

organização



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

Q&A

prevenção do **BRANQUEAMENTO**
e do **FINANCIAMENTO** do
TERRORISMO



DEVERES dos
ADVOGADOS e
SOLICITADORES

orador

**Paulo de Sá e
Cunha**

Advogado





conferência on-line

prevenção do **BRANQUEAMENTO**
e do **FINANCIAMENTO** do
TERRORISMO

CONFERÊNCIA
GRATUITA



DEVERES dos
ADVOGADOS e
SOLICITADORES

02.JUN | 15h00

orador

**Paulo de Sá e
Cunha**

Advogado

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org



conferência on-line

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DEVERES DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=k-xej2YqfHs>

DIPLOMAS*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto de aprovação da Constituição

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 48/95

Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15

Código Penal

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/indice>

LEI N.º 49/2004

Diário da República n.º 199/2004, Série I-A de 2004-08-24

Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores)

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/479604/details/normal?p_p_auth=Nz35cBoc

LEI N.º 25/2008 (REVOGADO)

Diário da República n.º 108/2008, Série I de 2008-06-05

Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/67581638/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 62/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Lei da Organização do Sistema Judiciário

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34581275/view?p_p_state=maximized

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.



DIRETIVA (UE) 2015/849, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>

LEI N.º 145/2015

Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09

Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revoga a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70236273/details/normal?p_p_auth=Nz35cBoc

LEI N.º 83/2017

Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18

Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108024643/view?p_p_state=maximized

DIRETIVA (UE) 2018/843 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 30 DE MAIO DE 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843>

DIRETIVA (UE) 2018/1673 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32018L1673>

PROPOSTA DE LEI N.º 16/XIV, que introduz no ordenamento jurídico nacional alterações no âmbito das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna duas diretivas sobre este tema.

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c574c33526c6548527663793977634777784e693159535659755a47396a&fich=ppl16-XIV.doc&Inline=true>



***Medidas de combate ao branqueamento
de capitais e ao financiamento do
terrorismo***

Deveres dos advogados e solicitadores

PAULO DE SÁ E CUNHA

FONTES

Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho *[revogada pela Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto]*

4.ª Directiva (2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015)



Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto

Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho (relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal)

+

5.ª Directiva (2018/843/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018)



Proposta de Lei n.º 16/XIV

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (ART.º 208.º)

*"A lei assegura aos advogados as **imunidades necessárias ao exercício do mandato** e **regula o patrocínio forense** como elemento essencial à administração da justiça."*

LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO (ART.º 12.º)

(Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto)

"1 - O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.

*2 - Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os **atos próprios** previstos na lei, nomeadamente **exercer o mandato forense e a consulta jurídica**.*

3 - No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão".

LEI DOS ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS – MANDATO FORENSE (ART.º 2.º)

(Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto)

*“Considera-se mandato forense o **mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal**, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz”.*

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS – MANDATO FORENSE (ART.º 67.º)
(Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro)

"1 - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, considera-se mandato forense:

a) (...)

*b) O exercício do **mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;***

c) O exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto. (...)" .

ART.º 3.º DA LEI DOS ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS – CONSULTA JURÍDICA
(Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto)

*“Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na **interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação** de terceiro”.*

LEI N.º 83/2017, DE 18 DE AGOSTO

DEVERES PREVENTIVOS DAS ENTIDADES OBRIGADAS

- *Controlo* (adequação e proporcionalidade) (arts. 12.º e ss.)
- *Identificação e diligência* (arts. 23.º e ss.)
- *Comunicação* (arts. 43.º e ss.)
- *Abstenção* (arts. 47.º e ss.)
- *Recusa* (art. 50.º)
- *Conservação* (art. 51.º)
- *Exame* (art. 52.º)
- *Colaboração* (art. 53.º)
- *Não divulgação* (art. 54.º)
- *Formação* (art. 55.º)

Art.º 90.º do EOA - Deveres (do advogado) para com a comunidade, em especial as als. a), c) d) e e) do n.º 1.

ARTIGO 4.º - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS

"1 - Estão sujeitas às disposições da presente lei, nos termos constantes do presente artigo, com exceção do disposto no capítulo XI, as seguintes entidades que exerçam atividade em território nacional:

(...)

f) **Advogados, solicitadores**, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual;

(...)

2 - Os profissionais abrangidos pela alínea f) do número anterior **estão sujeitos** às disposições da presente lei, quando intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em:

a) Operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais;

b) Operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes a clientes;

c) Operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;

d) Operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que envolvam:

i) A realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias;

ii) Qualquer dos serviços referidos nas alíneas a) a f) do número seguinte;

e) Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;

f) Outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente. (...)"

ARTIGO 4.º - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS

"3 - (...):

- a)** *Constituição de sociedades, de outras pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;*
- b)** *Fornecimento de sedes sociais, endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;*
- c)** *Desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue das referidas formas;*
- d)** *Desempenho de funções de administrador fiduciário (trustee) de um fundo fiduciário explícito (express trust) ou de função similar num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue das referidas formas;*
- e)** *Intervenção como acionista fiduciário por conta de outra pessoa (nominee shareholder) que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;*
- f)** *Prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica. (...)"*

ARTIGO 35.º - ADVOGADOS E SOLICITADORES

[DA LEI N.º 25/2008, DE 5 DE JUNHO, REVOGADA PELA LEI N.º 83/2017, DE 18 DE AGOSTO]

"1 - No cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 16.º, os advogados e os solicitadores **comunicam as operações suspeitas**, respectivamente, **ao bastonário da Ordem dos Advogados e ao presidente da Câmara dos Solicitadores**, cabendo a estas entidades a comunicação, **pronta e sem filtragem**, ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Tratando-se de advogados ou solicitadores e estando em causa as operações referidas na alínea g) do artigo 4.º, **não são abrangidas pelo dever de comunicação**, as informações obtidas no contexto da **avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.**

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se, igualmente, ao exercício pelos advogados e solicitadores dos deveres de abstenção e de colaboração previstos nos artigos 17.º e 18.º, competindo àqueles profissionais, no âmbito do dever de colaboração, logo que lhes seja solicitada assistência pela autoridade judiciária, comunicá-lo ao bastonário da Ordem dos Advogados ou ao presidente da Câmara dos Solicitadores, facultando a estas os elementos solicitados para efeitos do disposto no n.º 1".

DEVERES PREVENTIVOS – PROFISSÕES JURÍDICAS (ART.º 79.º)

"1 - Sempre que atuem no decurso da **apreciação da situação jurídica de cliente** ou **no âmbito da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais**, mesmo quando se trate de **conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo**, os advogados e os solicitadores **não estão obrigados**:

- a) **À realização das comunicações** previstas no artigo 43.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 47.º;
- b) **À satisfação de pedidos relacionados com aquelas comunicações**, no âmbito do **dever de colaboração** previsto no artigo 53.º.

2 - Fora das situações previstas no número anterior, os advogados e os solicitadores:

- a) No âmbito das **comunicações** previstas no artigo 43.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 47.º, remetem as respetivas informações ao **bastonário da sua ordem profissional**, cabendo a esta transmitir as mesmas, **imediatamente e sem filtragem**, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira;
- b) No âmbito do **dever de colaboração** previsto no artigo 53.º, comunicam, no prazo fixado, as informações solicitadas:
 - i) Ao **bastonário da sua ordem profissional**, quando os pedidos estejam relacionados com as comunicações referidas na alínea anterior, cabendo àquela ordem a **transmissão das informações à entidade requerente, imediatamente e sem filtragem**.
 - ii) **Diretamente à entidade requerente**, nos demais casos”.

DISSUAÇÃO DA PRÁTICA DE ACTIVIDADE ILEGAL (ART.º 80.º)

“A tentativa, pelas pessoas referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, de dissuadir um cliente de realizar um ato ou uma atividade ilegal não configura divulgação de informação proibida nos termos do n.º 1 do artigo 54.º.”

COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS (ART.º 43.º)

"1 - As entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informam de imediato o **Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP)** e a **Unidade de Informação Financeira** sempre que **saibam, suspeitem** ou **tenham razões suficientes para suspeitar** que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades obrigadas **comunicam todas as operações** que lhes sejam **propostas**, bem como quaisquer operações **tentadas**, que estejam **em curso** ou que tenham sido **executadas**.

3 - As entidades obrigadas conservam, nos termos previstos no artigo 51.º, cópias das comunicações efetuadas ao abrigo do presente artigo e colocam-nas, em permanência, à disposição das autoridades setoriais".

Prazo de conservação de documentos (e comunicações): **7 anos** após a identificação ou após o termo da relação de negócio (art.º 51.º, n.º 1).

DEVER DE ABSTENÇÃO (ART.º 47.º)

"1 - As entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

2 - A entidade obrigada procede de imediato à respetiva comunicação nos termos dos artigos 43.º e 44.º, informando adicionalmente o DCIAP e a Unidade de Informação Financeira que se absteve de executar uma operação ou conjunto de operações ao abrigo do número anterior.

3 - No caso de a entidade obrigada considerar que a abstenção referida no n.º 1 não é possível ou que, após consulta ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, é suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, as operações podem ser realizadas, comunicando a entidade obrigada ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, de imediato, as informações respeitantes às operações.

4 - A Unidade de Informação Financeira, no prazo de dois dias úteis a contar do recebimento das comunicações previstas nos n.os 2 e 3, pronuncia-se sobre as mesmas, remetendo ao DCIAP a informação apurada.

5 - A entidade obrigada pode executar as operações relativamente às quais tenha exercido o dever de abstenção, nos seguintes casos:

a) Quando não seja notificada, no prazo de seis dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 2, da decisão de suspensão temporária prevista no artigo seguinte;

b) Quando seja notificada, dentro do prazo referido na alínea anterior, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária prevista no artigo seguinte, podendo as mesmas ser executadas de imediato.

6 - Para os efeitos do disposto no n.º 3, as entidades obrigadas fazem constar de documento ou registo:

a) As razões para a impossibilidade do exercício do dever de abstenção;

b) As referências à realização das consultas ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, com indicação das datas de contacto e dos meios utilizados.

7 - Os documentos ou registos elaborados ao abrigo do número anterior são conservados nos termos do artigo 51.º e colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais".

DEVER DE COLABORAÇÃO (ART.º 53.º)

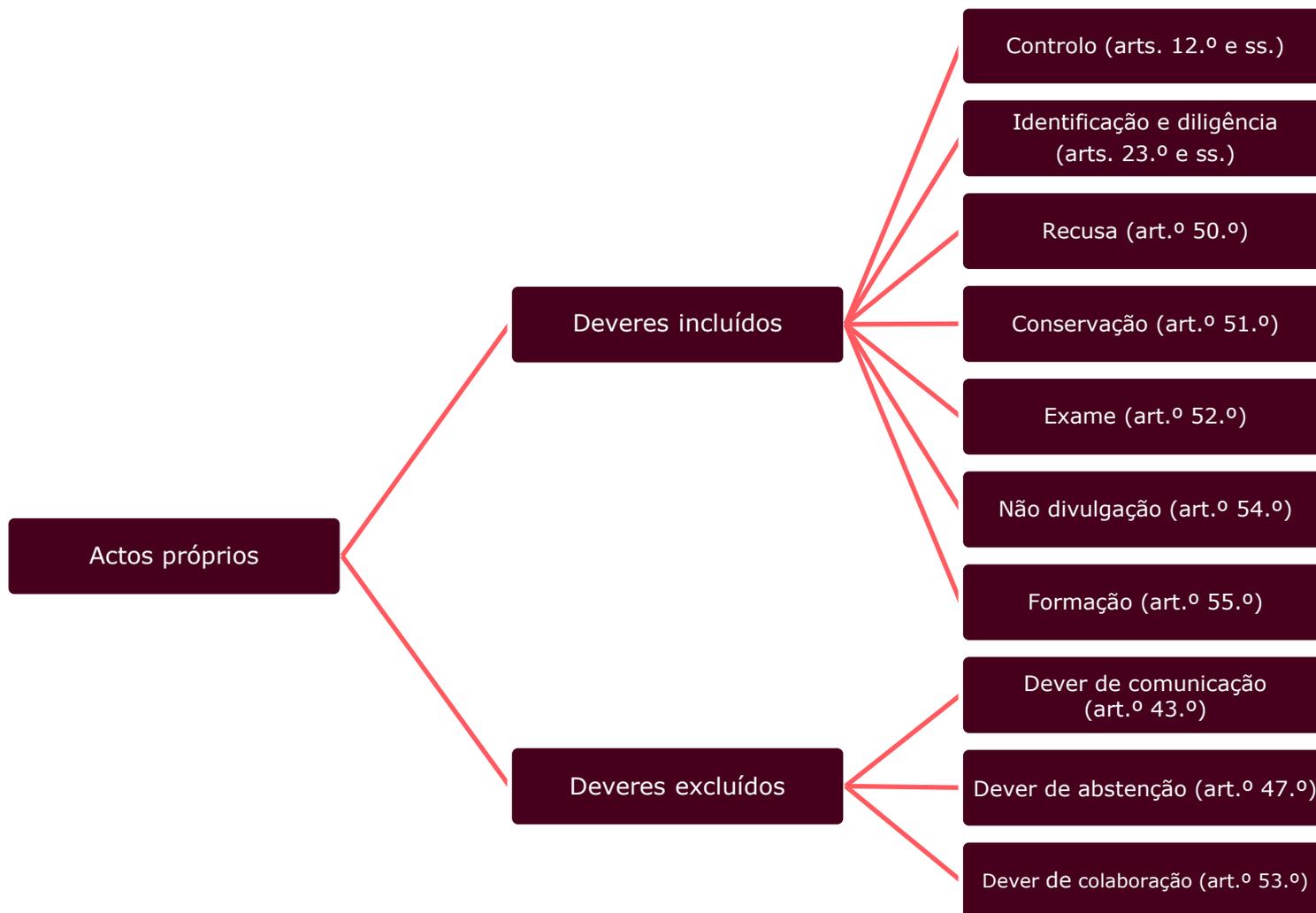
"1 - As entidades obrigadas prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

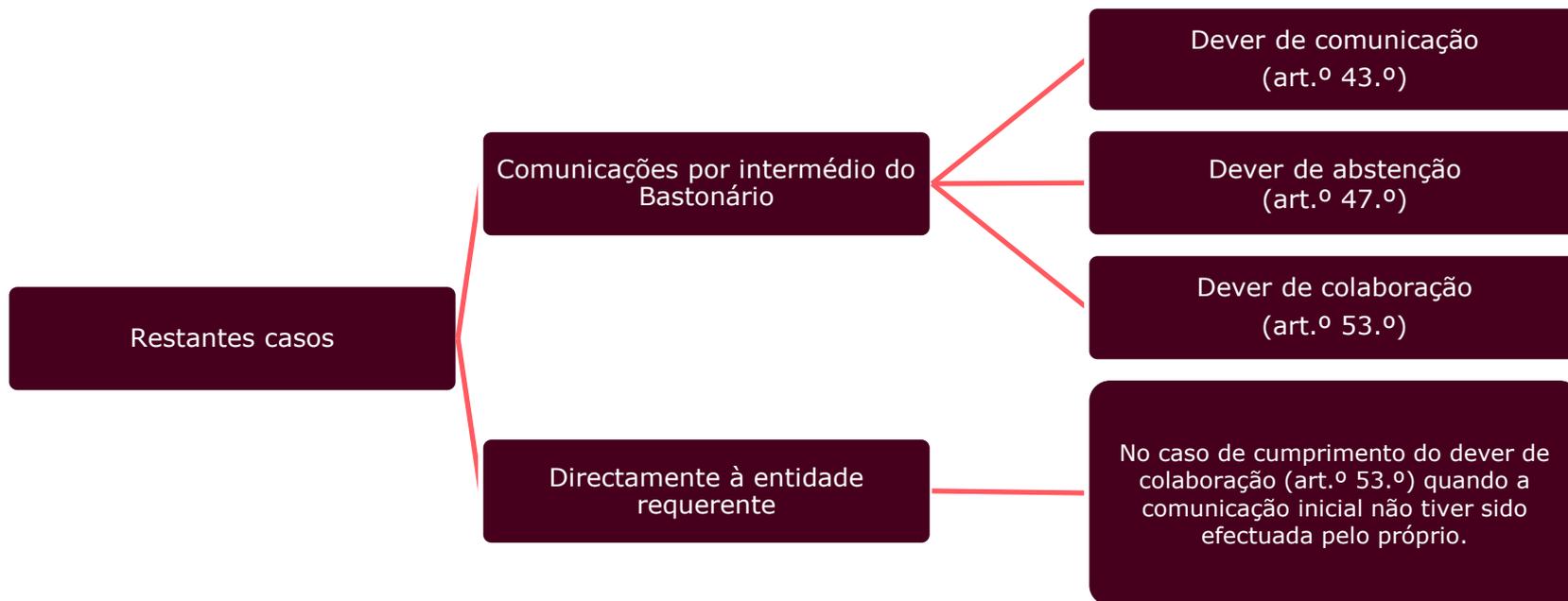
2 - Em cumprimento do disposto no número anterior, às entidades obrigadas incumbe, em especial:

- a) Responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações;
- b) Disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos;
- c) Conferir, sempre que requerido e no prazo para o efeito fixado, acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos;
- d) Cumprir, nos termos e prazos fixados, quaisquer deveres de comunicação periódicos estabelecidos em regulamentação setorial;
- e) Enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação;
- f) Colaborar plena e prontamente com as autoridades setoriais no exercício da sua atividade inspetiva, designadamente:
 - i) Abstendo-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas;
 - ii) Facultando a inspeção de quaisquer instalações utilizadas, ainda que por terceiros, para o exercício da sua atividade e serviços conexos;
 - iii) Garantindo acesso direto e facultando o exame de elementos de informação no local, independentemente do respetivo suporte;
 - iv) Facultando cópias, extratos ou traslados de toda a documentação requerida;
 - v) Assegurando a comparência e a plena colaboração de qualquer representante ou colaborador que deva ser ouvido pela autoridade inspetiva, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- g) Cumprir pontualmente, e no prazo fixado, as determinações, ordens ou instruções que lhes sejam dirigidas ao abrigo do disposto na presente lei;
- h) Informar sobre o estado de execução das recomendações que lhes sejam dirigidas ao abrigo do artigo 98.º

3 - O DCIAP ou a Unidade de Informação Financeira podem, em especial, determinar às entidades obrigadas que os informem, no imediato ou em outro prazo que para o efeito definirem, das operações propostas, tentadas, iniciadas ou efetuadas no âmbito de contas ou outras relações de negócio previamente identificadas, ainda que sobre tais operações incida medida de suspensão adotada ao abrigo dos artigos 48.º e 49.º

4 - O disposto nos números anteriores em caso algum pressupõe o exercício prévio do dever de comunicação a que se refere o artigo 43.º, sem prejuízo da solicitação de quaisquer informações complementares ao exercício daquele dever de comunicação por parte do DCIAP e da Unidade de Informação Financeira, ao abrigo do disposto nos números anteriores".





COIMAS (ART.º 170.º)

"As contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis nos seguintes termos:

a) Quando a infração for praticada no âmbito da atividade de uma instituição de crédito ou instituição financeira:

i) Com coima de (euro) 50 000 a (euro) 5 000 000, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva;

ii) Com coima de (euro) 25 000 a (euro) 5 000 000, se o agente for uma pessoa singular;

b) Quando a infração for praticada no âmbito da atividade de outra entidade financeira:

i) Com coima de (euro) 25 000 a (euro) 2 500 000, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva;

ii) Com coima de (euro) 12 500 a (euro) 2 500 000, se o agente for uma pessoa singular;

c) Quando a infração for praticada no âmbito da atividade de uma das entidades não financeiras referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º:

i) Com coima de (euro) 50 000 a (euro) 1 000 000, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva;

ii) Com coima de (euro) 25 000 a (euro) 1 000 000, se o agente for uma pessoa singular;

d) Quando a infração for praticada no âmbito da atividade de outra entidade não financeira, com **exceção dos contabilistas certificados, dos advogados, dos solicitadores e dos notários**:

i) Com coima de (euro) 5 000 a (euro) 1 000 000, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva

ii) Com coima de (euro) 2 500 a (euro) 1 000 000, se o agente for uma pessoa singular".

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR (ART.º 183.º)

*“A violação, por contabilista certificado, advogado, solicitador ou notário, dos deveres previstos na presente lei ou na respetiva regulamentação **constitui uma infração de natureza disciplinar**, punível em conformidade com o **estatuto da respetiva ordem profissional** e demais legislação e regulamentação aplicáveis”.*



**ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS
(LEI N.º 145/2015, DE 9 DE SETEMBRO)
ARTS. 114.º E SS.**

RESPONSABILIDADE CRIMINAL (ARTS.º 157.º, 158.º E 159.º E ART.º 368.º-A DO CÓDIGO PENAL)

Divulgação ilegítima de informação (Art.º 157.º)

Revelação e favorecimento da descoberta de identidade (Art.º 158.º)

Desobediência (qualificada) (Art.º 159.º)

Branqueamento (Art.º 368.º-A do Código Penal)

PAULO DE SÁ E CUNHA

Sócio da Cuatrecasas, Gonçalves Pereira RL

Presidente de Mesa da Assembleia Geral do Fórum Penal





QUESTÕES**

<https://www.youtube.com/watch?v=k-xej2YqfHs>

QUESTÃO 1

“Como devemos conjugar os Artigos 43.º, n.º 2 e 80.º se se tratar de operações meramente propostas ou tentadas e o advogado tentar dissuadir o cliente a executá-las, existe ou não o dever de comunicação?”

RESPOSTA

1:05:53 a 1:15:01

<https://www.youtube.com/watch?v=k-xej2YqfHs#t=1h05m53s>

QUESTÃO 2

“Os Advogados de empresa devem ser qualificados como entidades não sujeitas ao regime em análise? Deverá considerar-se que a sua atividade profissional se enquadra no âmbito da consulta jurídica para efeitos de isenção?”

RESPOSTA

1:15:03 a 1:21:21

<https://www.youtube.com/watch?v=k-xej2YqfHs#t=1h15m03s>

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.